

2023



PPGD

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITO • UNIRIO

REVISTA DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Law and Public Policy Review

ISSN 2675-1143

Volume 5, n. 1
Janeiro - Junho

Qualis B2



Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
(UNIRIO)

 <http://seer.unirio.br/rdpp/index>

 rdpp@unirio.br

**REVISTA DIREITO DAS POLÍTICAS
PÚBLICAS**
LAW AND PUBLIC POLICY REVIEW

VOLUME N.º 5 – NÚMERO 1

ISSN 2675-1143

Editor-Chefe:

Profa. Dra. Edna Raquel Hogemann, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Vice Editor-Chefe:

Prof. Dr. Oswaldo Pereira de Lima Junior, Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Rio de Janeiro, 2023



Análise das políticas públicas de expansão do direito penal brasileiro para fins preventivos

Analysis of public policies for the expansion of brazilian criminal law for preventive purposes

Fillipe Azevedo Rodrigues¹

Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professor. Caicó (RN). Brasil

Carlos Francisco do Nascimento²

Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professor. Caicó. (RN). Brasil

Tácio dos Santos Medeiros³

Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Graduando. Caicó. (RN). Brasil

RESUMO

A expansão do direito penal brasileiro está ocorrendo como uma tentativa de frear a expansão da criminalidade. Essa prática, para tal objetivo, é altamente controversa, visto que, além de não estar surtindo efeito, pode estar agravando a situação da segurança pública em determinadas localidades do país. Este estudo, primeiramente, partirá de uma abordagem teórica sobre o crime, buscando a relação da pena com o seu cometimento e, em um momento posterior, fará uma análise prática de algumas leis expansivas penais, a fim de verificar sua eficácia para efeitos de redução do tipo penal ao qual foram propostas. Para prosseguir com os estudos, foi utilizado o método hipotético-dedutivo para entender as teorias de alguns autores e o método quantitativo-qualitativo para poder observar os impactos legislativos no contexto brasileiro através de dados estatísticos dos crimes ocorridos. Por fim, percebe-se uma clara ineficácia das legislações estudadas como função preventiva, sendo possível ainda perceber um quadro de piora em alguns cenários regionais do país.

ABSTRACT

The expansion of Brazilian criminal law is taking place unbridled as an attempt to stop the expansion of criminality. This practice, for this purpose, becomes controversial since, in addition to not having an effect, it may also be harming certain places. This study, firstly, will start from a theoretical approach to crime, seeking the relationship between the penalty and its commission and, at a later time, a practical analysis of some expansive penal laws will be carried out, in order to verify their effectiveness for the purposes of reduction of the criminal type to which they were proposed. To proceed with the studies, the hypothetical-deductive method was used to understand the theories of some authors and the quantitative-qualitative method to be able to observe the legislative impacts in the Brazilian context through statistical data of the crimes that occurred. Finally, a clear ineffectiveness of the laws studied as a preventive function is perceived, and it is still possible to perceive a worsening picture in some regional scenarios of the country.

¹ Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8397-5094>

² Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9206947061947088>

³ Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5532964422252555>



PALAVRAS-CHAVE:

Eficácia da pena; expansão penal; efeito preventivo da lei penal.

KEYWORDS:

Penalty effectiveness; penal expansion; preventive effect of criminal law.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil, nos últimos anos, vem passando por diversas modificações legislativas de expansão do direito penal. Tais alterações objetivam desacelerar a incidência de crimes em todo o território nacional e, ao longo dos anos, é perceptível o vasto número de oscilações.

Nesse contexto, abordar-se-á se esses dois fatores possuem correlação e se a expansão das penas é, de fato, uma solução ou um futuro problema. Esse estudo visa analisar se a política de legislação penal está surtindo efeito no Brasil ou se está apenas postergando um problema para o futuro, o qual virá como uma bola de neve que trará consequências para a ordem social, econômica e jurídica do país.

Um obstáculo claro para a realização dos estudos propostos foi a dificuldade em obter dados estatísticos específicos sobre determinados tipos de crimes, o que impede a formulação de conclusões precipitadas e a condução de análises precisas. Além disso, não é possível emitir um veredito definitivo sobre a eficácia de certas legislações a longo prazo devido ao curto período de sua aplicação, deixando apenas espaço para especulações até que resultados concretos possam ser observados na sociedade.

Cabe destacar que a tendência de expandir a pena de tipos penais já existentes ou criar outros é dominante em todos os sistemas normativos (Silva Sánchez, 2013). Essa medida de adotar codificações robustas e abrangentes é uma tendência a ser adotada em sociedades mais complexas. Com a inevitável expansão social e o desenvolvimento dos meios de comunicação, que deram uma sensação de insegurança ainda maior e diminuem as distâncias entre onde o fato ocorreu e onde estamos, há a maior necessidade de uma proteção punitiva maior do estado, mesmo que apenas visualmente. (ROXIN, 2006). Isso se deve ao fato da insatisfação que a sensação de impunidade causa na sociedade mina a confiança nas instituições e abala os fundamentos da justiça.

Quando crimes são cometidos e os culpados não são responsabilizados, cria-se um sentimento de desamparo e injustiça entre os cidadãos. A impunidade não apenas encoraja a repetição de delitos, mas também corrói a fé no sistema legal.

A partir disso, para analisar as leis que expandiram penas e criaram delitos nas duas últimas décadas no Brasil, é interessante conhecer quais teorias fundamentam essa expansão punitiva do estado frente aos referidos tipos penais e entender como eles se relacionam com uma possível diminuição da criminalidade em seu território de abrangência.



2. TEORIAS DO COMPORTAMENTO DO CRIME

2.1 ROBERT KING MERTON

Para Robert King Merton, a sociedade em que um determinado indivíduo está inserido é responsável por dispor de um consciente coletivo de metas. Ou seja, um conjunto de valores entendidos como essenciais, visados por todos. Para alcançar tais metas, surgem os meios institucionalizados, que seriam as formas legais e socialmente aceitas de se fazer isso. Assim sendo, a partir do momento que um indivíduo quer atingir as metas culturais e não consegue, a própria sociedade irá pressioná-lo a isso, o que fará ele buscar meios alternativos para as alcançar, porém, sem a observância dos meios institucionalizados, caracterizando o que ele chama de estado de anomia social (OLIVEIRA; CAMARGO, 2021).

Seguindo adiante na teoria de Merton, a sociedade se divide em cinco categorias de adaptação, sendo cada uma delas uma observância se as metas e os meios institucionalizados vão ser aceitos ou não: Conformidade quando os indivíduos aceitam tanto os objetivos culturais quanto os meios legítimos para alcançá-los; Inovação quando os objetivos culturais são aceitos, mas recorrem a meios ilegítimos para alcançá-los. Este é o caminho que muitos criminosos tomam, buscando sucesso material através de atividades ilegais; Ritualismo é a fase em que indivíduos abandonam os objetivos culturais elevados, mas continuam a aderir aos meios legítimos. Eles seguem as regras e rotinas sem esperar alcançar os objetivos sociais mais altos; a fase de Evasão se caracteriza com o abandono total tanto dos objetivos culturais quanto dos meios legítimos para alcançá-los. Eles renunciam os meios e as metas da sociedade e adotam uma postura de desilusão e, por fim, a Rebelião, onde os indivíduos rejeitam tanto os objetivos culturais quanto os meios legítimos e buscam substituí-los por novos objetivos e meios, muitas vezes desafiando o status quo e procurando alterar a estrutura da sociedade.

Um esquema em tabela sobre essas cinco características pode ser visto na tabela 1.

Tabela 1 – Categorias de adaptação social.

CATEGORIA	METAS CULTURAIS	MEIOS INSTITUCIONALIZADOS
CONFORMIDADE	ACEITA	ACEITA
INOVAÇÃO	ACEITA	NÃO ACEITA
RITUALISMO	NÃO ACEITA	ACEITA
EVASÃO	RENÚNCIA	RENÚNCIA
REBELIÃO	NÃO ACEITA	NÃO ACEITA

Fonte: elaborado pelo autor

Dessa forma, a teoria de Merton enfatiza a importância das condições sociais na determinação do comportamento criminoso. Ela destaca como a desigualdade de oportunidades e a pressão para alcançar metas culturalmente valorizadas podem levar ao desvio e à criminalidade. A teoria de Merton continua a ser uma lente valiosa para entender a relação entre estrutura social e comportamento criminoso em sociedades modernas.

Conclui-se, pela teoria de Merton, que a tipificação penal é utilizada para reprimir as atividades da categoria da inovação e da rebelião, os quais não aceitam os meios institucionalizados da sociedade e precisam ter o comportamento reprimido. Portanto, esses fatores têm um impacto limitado na correlação entre a gravidade da pena e os crimes cometidos, conforme sugerido por essa teoria. Isso ocorre porque, independentemente da gravidade da punição, o indivíduo não reconhece essa restrição institucionalizada como um obstáculo significativo para alcançar seus objetivos.

2.2 RICHARD CLOWARD E LLOYD OHLIN

A teoria de Richard Cloward e Lloyd Ohlin se assemelha à teoria de Merton. Dessa forma, para cada subcultura em que o indivíduo está inserido, seu limiar de aceitação para determinado meio ilegítimo será variado. Conclui-se, sobre essa teoria, que ao inserir um indivíduo mais jovem em uma subcultura com outros mais experientes e com atividades ilegítimas mais amplas, o recém inserido será socializado com eles e passará a desenvolver também essa disposição para novos atos ilegítimos. (MAGALHÃES, s.d.).

Nessa perspectiva, de modo análogo à teoria de Merton, também se supõe que, para a teoria de Richard e Ohlin, o agravamento da pena teria pouco impacto, visto que a subcultura do grupo que induz qual o limiar aceitável para tal pessoa aceitar ou não a regra. Ademais, em uma interpretação mais ampla, pode-se ainda apontar uma relação negativa nesse sentido, visto que, ao apenar alguém por mais tempo, seu convívio com subgrupos mais delitivos seria maior, reduzindo sua ressocialização com outras categorias da sociedade.

Como afirmou Rodrigues: “A condição social, portanto, tem papel considerável na dimensão de utilidade decorrente da prática do delito – isso porque, quanto mais se tem, mais receio se tem de perder e menos necessidade se tem de arriscar”. Nessa perspectiva, concatenando essa teoria à de Richard Cloward e Lloyd Ohlin, pode-se deduzir que, ao aumentar a pena em determinado nível, somente iria desestimular os mais abastados, pois eles teriam mais receio de sofrer o estímulo negativo que é a pena, fazendo com que os meios ilegítimos, que também são escassos, ficassem mais à disposição de outros indivíduos, selecionando apenas a camada mais pobre para tais delitos, já que esses teriam um limiar de aceitação do risco maior por ter menos a perder.

2.3 JEREMY BENTHAM

A teoria do crime de Jeremy Bentham é fundamentada na sua filosofia utilitarista e em sua visão sobre o comportamento humano. Bentham acreditava que os indivíduos são motivados pelo desejo de maximizar o prazer e minimizar a dor. Portanto, sua abordagem para entender o crime se baseia nesse princípio.

Em suma, a teoria do crime de Jeremy Bentham se baseia na crença de que os indivíduos são movidos por considerações de prazer e dor, e que o crime ocorre quando as pessoas percebem que cometer um ato criminoso resultará em mais prazer do que dor. Ele via a punição como uma forma de dissuadir o crime e buscava um sistema legal que promovesse o maior bem-estar para a sociedade como um todo.

Ao contrário das teorias anteriores, aqui se pode observar uma clara influência do nível da pena no cometimento ou não do tipo penal. Jeremy Bentham afirmou que, para cometer o delito, o indivíduo sofre um estímulo positivo do que irá obter com ela e, de modo contrário, estímulo negativo, que seria a punição e o risco ao cometer o crime (RODRIGUES, 2016).

Logo, entende-se que, para essa teoria, o simples aumento de pena de determinado delito resultaria em um estímulo negativo maior e, conseqüentemente, iria reduzir a quantidade daquele delito praticado.

3. LEIS EXPANSIONISTAS DE DIREITO PENAL NO SÉCULO XXI E SEUS IMPACTOS A LONGO PRAZO

A partir deste momento, serão discutidas algumas leis de aumento de pena implementadas nas últimas duas décadas no âmbito do direito penal brasileiro. Em seguida, será realizada uma análise quantitativa do número de crimes ocorridos após a entrada em vigor dessas leis, com o objetivo de avaliar sua eficácia.

3.1 LEI 11.343/2006 – LEI DE TÓXICOS

Também conhecida como Lei Antidrogas, essa legislação buscou a idealização de políticas para o combate ao tráfico de drogas no Brasil. Dentre suas várias alterações, ela acrescentou em 2 anos a pena dos crimes de penas dos delitos de tráfico de drogas, passando de 4 para 6 anos. Além disso, também impôs medidas de internação involuntária, dentre outras medidas mais rigorosas para o tráfico. (BRASIL, 2006)

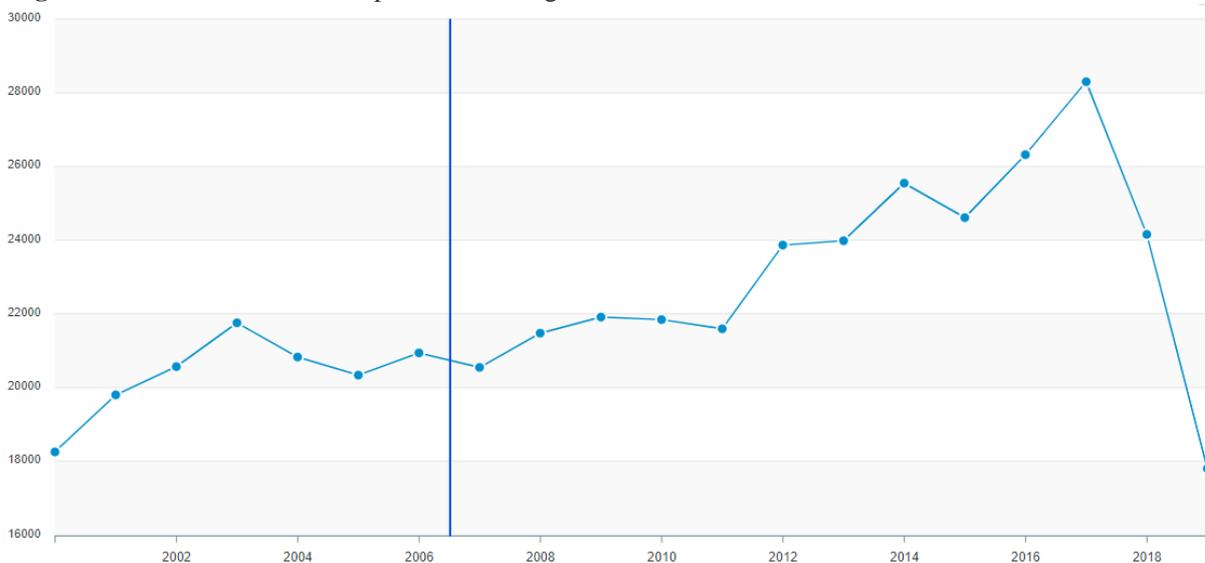
Essa lei foi idealizada em 2002 pelo Senado Federal, o país passava por um contexto de aumento de criminalidade e surgia a necessidade de se estudar e evitar o contínuo crescimento. Para isso, foi criada a Comissão Mista de Segurança Pública, com o objetivo de identificar e diagnosticar as causas da violência crescente da época. Ao final, foram propostos e aprovados diversos projetos e emendas à constituição e, no mesmo ano, a criação de uma proposta de uma nova política nacional antidrogas, a qual buscava diferenciar traficantes de usuários. Sendo promulgada 4 anos depois, essa lei tinha objetivo de enrijecer o tratamento penal para os condenados por tráfico de drogas. (BARBOSA, 2017).

Primeiro, para verificar se a nova rigidez trazida pela lei antidrogas à época foi funcional, seria necessário analisar seus efeitos antes e depois da sua vigência. Um dos objetivos da referida legislação seria, obviamente, diminuir o consumo de substâncias proibidas em

território nacional. Entretanto, o consumo de algumas dessas drogas fora multiplicado depois de alguns anos, como por exemplo o da maconha, passando a ser consumida por 8,8% dos brasileiros com idade entre 16 e 64 anos, número que é mais de 3 vezes maior que os 2,6% da população consumidora da droga em 2005, um ano antes da promulgação da lei (ALEXANDRE, 2013). E, na mesma pesquisa, ainda se encontrou que o consumo de cocaína foi de 0,7% para 1.75% da população, no mesmo período.

Além do consumo, buscava-se reduzir também a taxa correlata de crimes cometidos envolvendo o tráfico de drogas, como o homicídio. Segundo um estudo realizado no Rio de Janeiro em 2004, estimava-se que 90% dos homicídios da população entre 19 e 24 anos da cidade envolvia tráfico de drogas (MEIRELLES; GOMEZ, 2009), o que torna correto implicar que os indicadores de homicídio do Brasil, principalmente de jovens, estão intimamente ligados aos entorpecentes traficados. Com isso, é possível visualizar uma parte da eficácia desta norma ao analisar um gráfico contendo os números de homicídios ocorridos por ano no Brasil, antes e depois da vigência da lei.

Figura 1 - Homicídios de Jovens por Arma de Fogo.

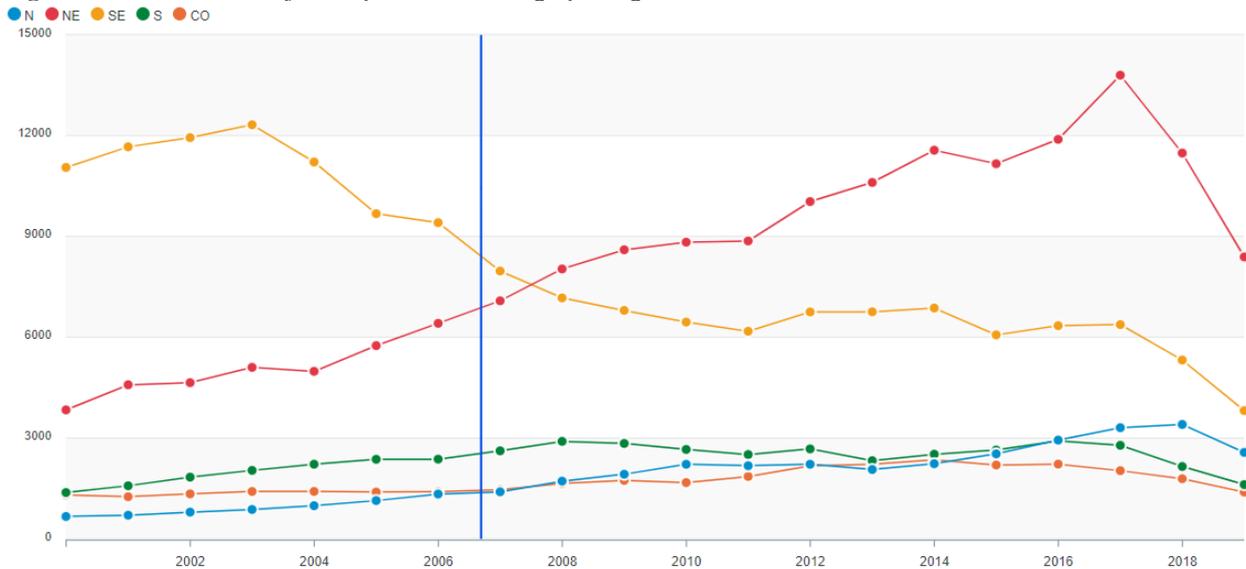


Fonte: IPEA, 2022.

Observa-se no gráfico os Homicídio de Jovens por Armas de Fogo de 2000 até 2019. A linha azul na vertical é o momento da promulgação da lei citada anteriormente. Em uma primeira análise, percebe-se que ela não alterou os padrões do gráfico, após uma pequena queda, os números voltaram a subir em um ritmo moderado. Fazendo um filtro desses homicídios por

região, ainda não é possível ver uma alteração nos padrões, pois se observa que esse número no Nordeste vinha crescendo e no Sudeste diminuindo, continuando assim mesmo após a vigência da lei, nos mesmos ritmos, como é possível visualizar no gráfico abaixo.

Figura 2 - Homicídios de jovens por Arma de Fogo por região.



Fonte: IPEA, 2022.

Após examinar os dois gráficos, torna-se evidente a ineficácia da Lei nº 11.343 de 2006 nesse contexto, pois ela se mostra irrelevante em um dos aspectos fundamentais da segurança pública, que deveria ser uma de suas principais áreas de atuação.

Nota-se que, no esforço de combater o tráfico, houve uma valorização no preço da droga, pois há um investimento na força policial de combate a sua circulação, de forma que o delinquente que se arrisca diante da forte repressão do estado passa a considerar tal cenário como um custo adicional à produção ou ao tráfico de drogas, percebendo que a lei destinada a combater o tráfico acabou por permitir que traficantes anteriores a 2006 se tornassem proeminentes empresários do crime, mais difíceis de capturar devido ao aumento do número de agentes envolvidos em suas organizações criminosas, gerando um efeito totalmente oposto ao desejado. Nesse mesmo sentido, grandes lucros econômicos obtidos por facções criminosas como o PCC são uma externalidade da escolha pública incorporada a ela. Por exemplo, se o tabaco fosse criminalizado, seria mais um alvo para grandes traficantes do mercado ilícito. Isso não significa que o contrabando de cigarros não exista, mas não gera o mesmo efeito de

violência secundária, pois os infratores ainda competem com o mercado legal. (SOUZA; RODRIGUES, 2018).

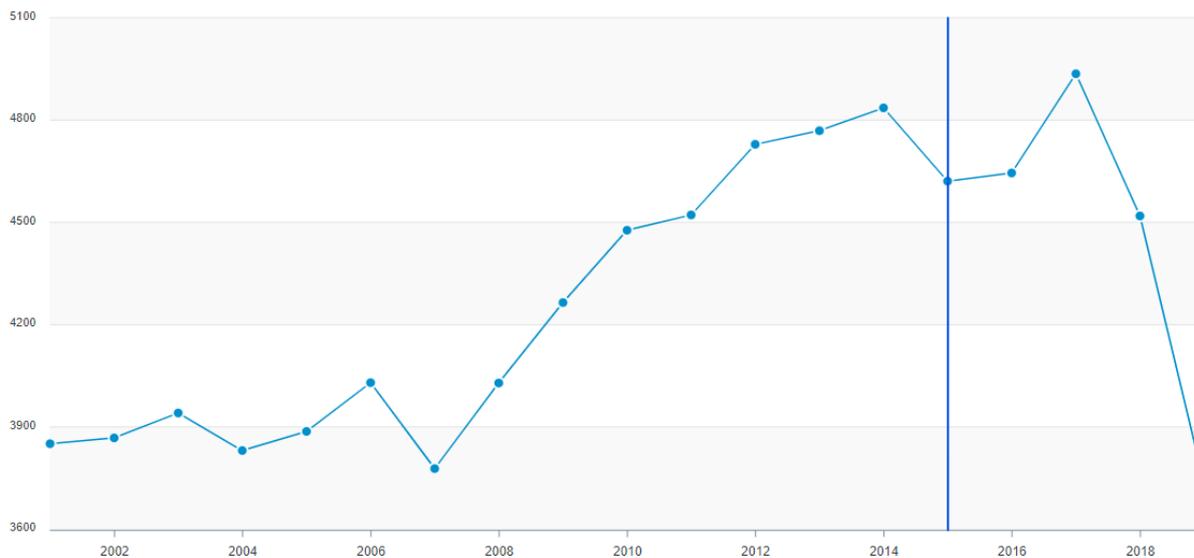
3.2 LEI 13.104/2015 - FEMINICÍDIO

A lei 13.104 de 2015 acrescentou ao artigo 121 do Código Penal, dentre outras coisas, a qualificadora do feminicídio. O inciso VI diz: “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, passando a pena de 6 a 20 anos, do caput, para 12 a 30 anos. Considerou ainda, no § 2-Aº, que envolve razões de condição do sexo feminino quando:” I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. (BRASIL, 2015).

A lei do feminicídio foi fruto de uma intensa pressão social da sociedade e de órgãos internacionais frente às omissões do Estado brasileiro em relação aos crimes de homicídios praticados contra mulheres que ocorriam no país sem nenhum tipo de medida para os evitar. A existência da qualificadora e sua passagem ao rol dos crimes hediondos foi um marco importante, afinal, descobrir e apontar o problema é o primeiro passo para uma resolução. Porém não é a única medida, é necessário entender as causas e fatores contributivos para o agravo desse quadro, com fim de preveni-los. (DOSSIÊ FEMINICÍDIO, 2022).

Entende-se que os fundados objetivos para essa legislação foi a diminuição da violência contra a mulher no âmbito de suas relações pessoais, que constantemente são mortas, agredidas ou desprezadas pela condição de ser mulher. Diante disso, a próxima verificação será referente aos números dessa qualificadora, para buscar se seus objetivos foram alcançados ou se tornou apenas mais uma medida ineficaz.

Não foi possível encontrar o número exato de homicídio de mulheres classificados como feminicídio ocorridos em múltiplos períodos diferentes no país, porém, em 2020, cerca de 34,5% dos assassinatos contra mulheres ocorridos, foram qualificados como feminicídios (BUENO et al, 2020). Partindo de um pressuposto que essa fração é um valor aproximadamente constante desde o ano de sua instauração, é possível se fazer uso de mais um gráfico do Atlas da Violência do IPEA. Desta vez, do quantitativo feminino nos crimes de homicídio, sem discriminação de idade.

Figura 3 - Homicídios de mulheres.

. Fonte: IPEA, 2022.

O gráfico acima se assemelha muito ao gráfico de homicídios de jovens por arma de fogo, apresentando picos e vales nos mesmos anos, como os momentos de elevação em 2003, 2006, 2014 e um grande pico em 2017, que será abordado posteriormente. Porém, o que importa no gráfico é a análise a partir de 2015, data da entrada em vigor da qualificadora feminicídio.

No seguinte ano após sua vigência ocorreu uma elevação moderada no número de casos e seguiu até 2017, entretanto, para o índice de homicídios masculinos, no mesmo período, os números cresceram bruscamente, ou seja, nos anos seguintes da promulgação da lei, houve o crescimento desacelerado para homicídios femininos se comparados aos masculinos. Tais fatores não são conclusivos para uma possível eficácia nesse sentido da legislação, mesmo que mínima, visto que, apesar de desacelerado quando comparado ao índice masculino, o total de casos continuou crescendo ano após ano.

3.3 LEI 10.826 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Como mais uma medida para tentar contornar a violência que assolava o país, em 2003 o Estado elaborou uma nova legislação, que ficou conhecida como Estatuto do Desarmamento. Essa famosa lei focaliza principalmente nas regras para o uso de armas de fogo, seus acessórios e munições dentro do território nacional. Também diferencia porte e posse de arma de fogo e

reserva o uso de armas de fogo estritamente a agentes de segurança, condicionando a indivíduos considerados aptos em avaliações físicas e psicológicas.

Sabendo que a maioria dos crimes cometidos está de alguma forma ligada ao uso de armas de fogo, há uma interligação direta ou indireta entre a criminalidade e o porte de armas, o que tornava lógico reduzir aquela, por meio desta. (BERTOLIN, 2016).

Dentre os principais tipos penais previstos, estão: posse irregular de arma de fogo; posse ilegal de arma de fogo; omissão de cautela; disparo de arma de fogo; comércio ilegal de arma de fogo; tráfico internacional de arma de fogo.

A análise da eficácia desta lei é constantemente alvo de discussões de grupos opostos: enquanto alguns defendem sua eficiência e importância, outros argumentam contra e defendem uma maior liberdade para o porte e posse de armas de fogo no Brasil.

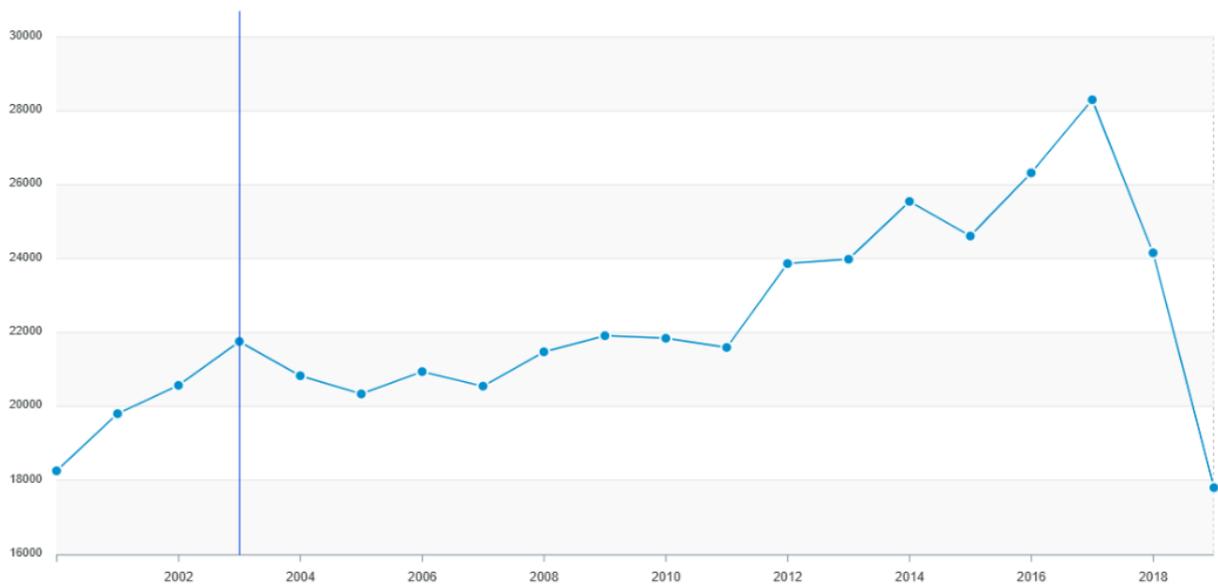
Parte da população é contra o desarmamento devido ao sentimento de insegurança causado pela ineficiência do poder público em sua proteção e, segundo ela, a possibilidade de estar armada seria benéfico para a sociedade. (GARCIA, 2020).

O IPEA se posiciona a favor da legislação, o instituto concluiu que o estatuto do desarmamento, a partir de 2003, fez com o número de homicídios por armas de fogo diminuísse. Ainda de acordo com o instituto, 133.987 vidas foram salvas na década base, de 2004 a 2014.

Observando o gráfico a seguir, é visível uma diminuição ao longo de alguns anos após sua promulgação (linha azul na vertical), porém, não se manteve constante por muito tempo, e logo voltou a subir.

Figura 3 - Homicídios de jovens por arma de fogo..





Fonte: IPEA, 2022.

Outros efeitos diretos, também de acordo com o IPEA, foram a estabilização do percentual total de mortes causadas por arma de fogo, que vinha aumentando desde 36,8% para 70,7% entre os anos de 1983 e 2004, permanecendo estáveis desde então, e a redução das mortes causadas por motivos torpes, como por exemplo, em brigas de trânsito.

Apesar de apresentar certa eficácia, o estatuto do desarmamento ainda não foi suficiente para tornar os índices criminológicos do Brasil aceitáveis ou mantê-los em queda. Após um tempo, nota-se o retorno do aumento da criminalidade e a necessidade de novas estratégias neste âmbito.

4. HIPÓTESES PARA ALGUMAS VARIAÇÕES APRESENTADAS NOS GRÁFICOS

Feito os estudos das leis propostas, agora a abordagem se dará em cima de dois pontos em comum observáveis nos gráficos supracitados. Isso ajudará a entender os motivos que levam às grandes variações e como elas estão relacionadas com as leis analisadas aqui ou alguma outra do direito penal.

O primeiro ponto a ser falado é no pico de violência em 2017. Em todos os gráficos apresentados até agora, esse ano domina o ranking de mortes, isso se deve às violentas rebeliões que ocorreram nos presídios brasileiros, que foram causadas por conflitos entre duas das maiores facções criminosas do país, ocorrendo diversos massacres em diferentes institutos

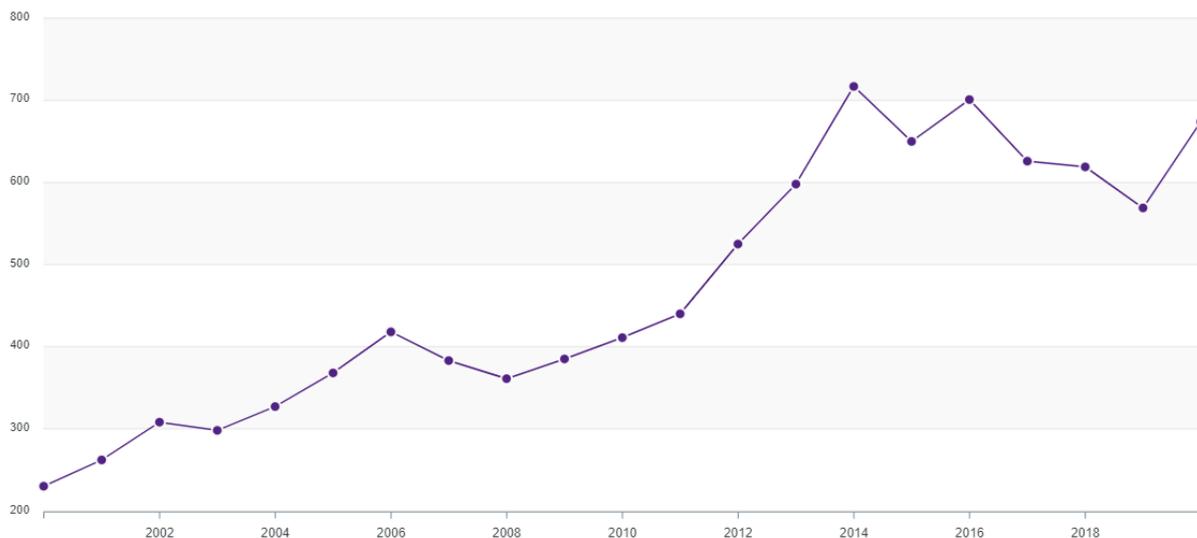
prisionais. Tais conflitos se espalharam também pelas ruas, deixando um saldo de milhares de mortos ao final.

Por outro lado, chama a atenção os anos decorridos pós os massacres de 2017, as taxas de homicídio estão em queda em quase todos os estados do país, chegando em 2019 com os números mais baixos em duas décadas. Apesar de parecer uma vitória do poder público ao controlar os indicadores de violência, não é bem assim. Pesquisadores da NEV-USP e da Rede de Observatórios de Segurança Pública identificaram uma mudança na forma das ações das facções criminosas no Brasil.

O que ocorreu foi a diminuição das guerras entre as gangues criminosas desde os incidentes de 2017, bem como uma mudança na estrutura dos negócios das grandes facções. Agora, para os líderes, o homicídio chama uma atenção desnecessária e facilita a ação da polícia, que em certos casos chegam a alguns chefes das organizações e desmantelam o crime organizado em determinada subárea.

O aumento do risco torna essa medida evitada, principalmente nas grandes cidades onde o policiamento e o aparato tecnológico de apoio logístico são maiores. Por outro lado, cidades e estados menos policiados passaram a ser novas disputas de território, como é o caso do Piauí, que possui algumas localizações estratégicas para o escoamento para o mercado internacional (MANSO, 2022). O gráfico abaixo mostra o índice de homicídios ocorridos nas últimas duas décadas no Piauí.

Figura 4 - Homicídios por arma de fogo no Piauí.



Fonte: IPEA, 2022.

Como visto no gráfico acima, no que pese a diminuição após 2017, no Piauí não houve a continuação da tendência que ocorre em grandes centros urbanos, locais de onde estão se afastando os conflitos entre facções criminosas. O estado apresentava um dos índices mais baixos do país, mas há anos vem sofrendo com o aumento de conflitos mortais, juntamente com outros estados do nordeste e do norte. Essas transformações explicam o porquê do nordeste, conforme o segundo gráfico apresentado neste trabalho, apresentar um crescimento assustador nos primeiros anos do século 21 e persistir. A criminalidade, que antes era concentrada no Sudeste, parece ter migrado para regiões com um controle menor sobre os grupos criminosos. Esse também foi um fato ocorrido no Rio Grande do Norte, principalmente na capital Natal, que viu os índices de criminalidade crescendo em um ritmo sem precedentes na história (RODRIGUES, 2019).

Por fim, cabe ainda mencionar um novo exemplo de enrijecimento da norma penal no Brasil: o pacote anticrime. Tal legislação foi essencialmente processual, mas o motivo de sua citação aqui se deve ao fato que ela aumenta o limite máximo das penas privativas de liberdade de 30 para 40 anos, respondendo a um anseio da sociedade em meio ao sentimento de impunidade. Nesse caso em específico não será possível entender de fato sua eficácia na prática, visto que a lei foi promulgada em 2019 e, até então, não decorreu um período suficiente para estudar seus impactos a longo prazo. O declínio já falado pós 2017 pode ser entendido como outro fator impeditivo da visualização do impacto do pacote anticrime no âmbito do combate

aos crimes violentos, pois impede a visualização dos efeitos de uma forma um pouco mais pura e o real impacto desse aumento de 10 anos na pena máxima.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos apresentados, é evidente o fracasso dos tipos penais abordados em retardar os delitos aos quais foram dirigidos. É possível também afirmar que as penas no Brasil apresentam apenas um papel de reprovar a conduta do agente, o que não seria um problema se fosse combinado a um efeito preventivo e ressocializador, visto que o papel de castigo e coação da ação criminosa também é muito importante no convívio em sociedade. Entretanto não é o que ocorre, enquanto o papel de coação da pena cresce, o preventivo e ressocializador não.

Cabe ainda dizer que a intenção do trabalho não é afirmar que não se deve aumentar nenhuma pena ou criar outras, o ponto é que, ao fazer isso sem maiores estudos aprofundados nas causas e teorias, a expansão do direito penal pode vir a ter um efeito contrário ao qual se objetivava, exemplo disso é a migração da criminalidade do Sudeste para o Nordeste.

Fato é que enquanto menor a pena, maior a sensação de insegurança popular, o que torna seu agravo muito atraente para os governantes, que ganharão o respeito popular em uma falsa luta contra o crime (GOMES, 2015). Apesar das leis abordadas ao longo dos textos terem trazido também aspectos positivos, ainda não foi possível cumprirem seus objetivos. Medidas preventivas parecem ter mais efeitos que a mera expansão penal, como o policiamento e as investigações técnicas mais bem estruturadas. Conclui-se que, para evitar que os indicadores criminais sejam determinados apenas pela vontade dos criminosos, as ações penais devem ser pensadas e planejadas para, de fato, extinguir o problema, e não apenas mandá-lo para outro lugar.

A questão do aumento das penas como uma medida eficaz para diminuir a incidência de crimes é complexa e controversa. Enquanto a abordagem pode parecer intuitiva, muitos especialistas argumentam que simplesmente aumentar as penas não aborda as raízes subjacentes dos comportamentos criminosos. Fatores socioeconômicos, educação precária, falta de oportunidades, desigualdade social e questões de saúde mental desempenham papéis significativos na determinação do envolvimento criminal. Portanto, concentrar-se apenas no aumento das penas pode não abordar essas causas profundas. Além do abordado no presente

artigo, há a preocupação de que penas mais longas possam sobrecarregar ainda mais o sistema de justiça criminal e resultar em um maior custo para a sociedade. Em vez de focar exclusivamente nas punições mais rigorosas, muitos especialistas argumentam em favor de abordagens mais abrangentes, como a reabilitação, a prevenção e o investimento em programas que abordem as causas subjacentes do comportamento criminoso.

Nesse mesmo sentido, está a argumentação de Carvalho (1996) ao dizer que a despenalização emerge como uma alternativa crucial diante da ineficiência do sistema penal no Brasil. Ao invés de reforçar as leis penais, o Estado deveria concentrar seus esforços na erradicação da miséria e na criação de políticas sociais mais abrangentes. Ao atacar as causas subjacentes da criminalidade, como a pobreza e a falta de oportunidades, seria possível reduzir significativamente os índices de violência. A presença do direito penal deve ser limitada a áreas onde outras formas de regulação se mostraram inadequadas, evitando assim a hipertrofia do sistema penal. A multiplicação excessiva de tipos penais não apenas sobrecarrega o sistema judiciário, mas também mina sua eficácia ao desviar recursos e atenção de questões mais prementes. Dessa forma, a despenalização ou uma solução apenas administrativa não apenas racionaliza o sistema jurídico, mas também restaura a confiança da população no Estado ao abordar os problemas de forma mais eficiente e justa. (RODRIGUES, 2021).

6. REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ilo Aguiar Reginaldo. *Consumo de maconha no Brasil triplicou em seis anos; o de cocaína duplicou*. 2013. Disponível em: <https://iloaguiar.com/2013/06/28/consumo-de-maconha-no-brasil-triplicou-em-seis-anos-o-de-cocaina-duplicou/>. Acesso em: 25 jun. 2022.

BARBOSA, Renan. *Lei de Drogas: a distinção entre usuário e traficante, o impacto nas prisões e o debate no país*. a distinção entre usuário e traficante, o impacto nas prisões e o debate no país. 2017. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/01/14/Lei-de-Drogas-a-distin%C3%A7%C3%A3o-entre-usu%C3%A1rio-e-trafficante-o-impacto-nas-pris%C3%B5es-e-o-debate-no-pa%C3%ADs#:~:text=EM%20QUE%20contexto%20a%20Lei%20de%20Drogas%20brasilei>

ra%20foi%20implementada,-

O%20projeto%20de&text=O%20projeto%20partiu%20da%20Comiss%C3%A3o,propostas%20de%20emenda%20%C3%A0%20Constitui%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 03 jul. 2022.

BERTOLIN, Herbert Campos. *O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SEUS IMPACTOS SOCIAIS*. 2016. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/tainacan-items/282/127027/HELBERTH-CAMPOS-BERTOLIN-O-ESTATUTO-DO-DESARMAMENTO-E-SEUS-IMPACTOS-SOCIAIS.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, 9 mar. 2009.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 29 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 11343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, 23 ago. 2006.

BUENO, Samira et al. *A violência contra meninas e mulheres no ano pandêmico*. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/6-a-violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-ano-pandemico.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2022.

CARVALHO, Ivan Lira. *O direito penal como instrumento inibidor da violência*.



Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 33 n. 131, p. 123-128, jul./set. 1996.

DOSSIÊ FEMINICÍDIO (Brasil). *Feminicídio no Código Penal brasileiro*. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/o-que-e-feminicidio/#:~:text=No%20C%C3%B3digo%20Penal%20brasileiro%2C%20o,discrimina%C3%A7%C3%A3o%20C%A0%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20mulher..> Acesso em: 03 jul. 2022.

GARCIA, Tarcísio Duarte e LUZ, Marlon Souza. *A EFICIÊNCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE E HOMICÍDIOS POR ARMA DE FOGO*. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0673_0688.pdf. Acesso em: 25 fev. 2023.

GOMES, Luíz Flávio. *O castigo penal severo diminui a criminalidade?* 2015. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/207036404/o-castigo-penal-severo-diminui-a-criminalidade>. Acesso em: 28 jun. 2022.

HENRIQUE, Pedro. *Pacote anticrime: o aumento do limite temporal de cumprimento de pena privativa de liberdade*. 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/pacote-anticrime-o-aumento-do-limite-temporal-de-cumprimento-de-pena/>. Acesso em: 03 jul. 2022.

MAGALHÃES, Carlos. *Teorias da criminalidade: uma abordagem crítica*. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/dir-25-05-teorias-da-criminalidade-uma-abordagem-critica/#:~:text=O%20crime%20n%C3%A3o%20C%A9%20produzido,de%20ocorr%C3%Aancia%20do%20comportamento%20criminoso>. Acesso em: 18 jun. 2022.

MANSO, Bruno Paes. *Breve história do crescimento e queda dos homicídios no Brasil*. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2022/02/21/breve-historia-do-crescimento-e-queda-dos-homicidios-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 26 jun. 2022.

MEIRELLES ZV, GOMEZ CM. *Rompendo com a criminalidade: saída de jovens do tráfico de drogas em favelas na cidade do Rio de Janeiro*. Cien Saude Colet 2009.



OLIVEIRA, Daniela Rezende de; CAMARGO, Alexandre Sandim. *Anomia e direito: Robert Merton e a teoria da anomia*. 2021. Disponível em: <https://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicao-atual/4443-anomia-e-direito-robert-merton-e-a-teoria-da-anomia/file#:~:text=De%20outro%20modo%2C%20a%20teoria,faz%20AA%20los%20atingir%20seus%20objetivos>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo. *A “crise” da violência e suas causas ou soluções: leis de drogas e armas como vetores da violência homicida*. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0673_0688.pdf. Acesso em: 17 jun. 2022.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo. *Análise econômica da expansão do Direito Penal*. 2. ed. Natal: Del Rey, 2021. 296 p.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo. *Um convite à teoria econômica do crime (parte 1)*. 2016. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/um-convite-a-teoria-economica-do-crime-parte-1>. Acesso em: 19 jun. 2022.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo. *Um convite à teoria econômica do crime (parte 2)*. 2016. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/um-convite-a-teoria-economica-do-crime-parte-2>. Acesso em: 19 jun. 2022.

ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal / Claus Roxin; tradução de Luís Greco*— Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SOUZA, Thaisa Oliveira de Lima; RODRIGUES, Fillipe Azevedo. *Mercados proibidos: a falha da intervenção penal no domínio econômico*. 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_2809_2829.pdf. Acesso em 22 fev. 2023.

Sobre os autores:

Fillipe Azevedo Rodrigues | E-mail: rodrigues.cgern@gmail.com

Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) - Centro de Ensino Superior do Seridó (Ceres). Doutor em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Possui Graduação em Direito e Mestrado em Direito Constitucional, ambos pela UFRN. É Formador de Magistrados - para educação presencial e à distância - habilitado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Tem experiência nas áreas de Direito, Economia e Educação. Autor dos Livros O Juiz Professor (2022 - Dialética), Análise Econômica da Expansão do Direito Penal (2014 e 2021 - Del Rey) e Lavagem de Dinheiro e Crime Organizado (2016 - Del Rey).

Carlos Francisco do Nascimento | E-mail: carlos.nascimento@ufrn.edu.br

Graduação em Direito, Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal da Paraíba (1999), graduação em Geografia, Licenciado em Geografia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2001), mestrado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2009) e doutorado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017). Atualmente é professor Adjunto da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Atuação acadêmica na área do Direito do Trabalho e Ciências Sociais, mas especificamente, no estudo das relações de trabalho.

Tácio dos Santos Medeiros | E-mail: tacio884@gmail.com

Possui ensino fundamental pela Escola Estadual Zuza Januário(2006-2015); ensino médio e curso técnico profissionalizante em Informática pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (2016-2019); Acadêmico de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2020).